



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10670.000999/95-65
Recurso n.º : 116.928
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1989 e 1992
Recorrente : CERÂMICA UNIÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.207

NORMAS PROCESSUAIS- Deve ser indeferido o pedido de perícia que não observa o disposto no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

NULIDADE- Não é nulo o auto de infração por se referir aos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda e não a dispositivos de leis. O regulamento consolida vários diplomas legais que tratam do tributo, e a remissão aos seus artigos, em lugar de prejudicar, facilita a defesa do sujeito passivo.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO SUDENE – Tendo a autuação se pautado em erro material contido em Portaria da Sudene, uma vez trazida aos autos a retificação da Portaria, ficam superadas as razões impeditivas de reconhecimento da isenção.

PROVA EMPRESTADA- Válida a exigência em que não houve simples transposição das conclusões do auto de infração na esfera estadual, tendo a fiscalização da Receita Federal tomado as provas dos fatos produzidas pelo Fisco Estadual e as analisado levando em conta as peculiaridades legislação do imposto de renda.

PASSIVO FICTÍCIO- Exclui-se da exigência o valor da obrigação cujo vencimento é previsto para o exercício seguinte, se não há provas de que o pagamento foi antecipado.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS- Exclui-se da exigência a importância cuja efetividade foi comprovada por diligência solicitada na fase recursal.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA- Equipamentos cujo valor unitário não ultrapassa o limite fixado (art. 15 do Decreto-lei 1.598/77), ainda que sua vida útil seja superior a um ano, poderão ter seu custo deduzido como despesa. Para glosar os dispêndios (material e mão de obra) relativos a manutenção e reparo de

N

instalação, a Fiscalização deve demonstrar ter havido aumento da vida útil dessas em mais de um ano.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- Mantém-se a glosa da compensação se, em razão da ação fiscal, a situação anterior de prejuízo fiscal transformou-se em lucro.

PIS- A base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, devendo ser cancelado o lançamento feito em desacordo com a disposição legal.

IRRF- O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o art. 35 da Lei 7.713/88, quanto a sociedades por quotas, mostra-se harmônico com a Constituição, a depender dos termos do Contrato Social. Em se tratando de auto de infração lavrado antes da IN SRF 63/97, cumpria à autuada trazer as autos prova de que seu contrato social não prevê a disponibilidade imediata aos sócios do lucro apurado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- As conclusões relativas ao IRPJ aplicam-se, no que couber, aos lançamentos do IRRF, do PIS, do FINSOCIAL, da COFINS e da CSL, pelo princípio da decorrência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.583

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 116.928
Recorrente : CERÂMICA UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Cerâmica União Ltda., foram lavrados os autos de infração de fls 03 a a 101, pelos quais foram formalizados créditos referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Finsocial, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

As irregularidades apontadas, que deram causa às exigências, consistiram em omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, glosa de despesas indedutíveis, custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como despesa, despesa indevida de correção monetária (saldo de devedor de C.M. maior que o devido), compensação indevida de prejuízos tendo em vista a reversão após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1990.

Os fatos estão descritos no Demonstrativo de Infrações (fls 60/65), que relata :

"...constatamos, dentre outras irregularidades, a utilização indevida de isenção do imposto de renda pessoa jurídica, uma vez que possuía no ano de 1986 uma capacidade para fabricação de produtos cerâmicos de 180.000 milheiros/ano, ou seja, 180.000.000 unidades/ano, conforme informação que a própria empresa prestou à SUDENE, através do "Demonstrativo de Capacidade instalada e produção realizada", quando então pleiteou e obteve da SUDENE isenção do imposto de renda, exclusivamente para projeto de ampliação de 14.220.000 milheiro/ano, passando assim, segundo informação da própria empresa, de uma capacidade instalada de 180.000 milheiros/ano para 14.400.000 milheiros/ano, conforme Portaria DAÍ/PTE 0879/88. Acontece que a empresa, nos anos de 1988 a 1993, produziu tijolos e telhas em quantidades inferiores a sua capacidade instalada anterior (conforme Livro de Controle da Produção e do Estoque) e estendeu o benefício de isenção a esta produção que não possui benefício fiscal, sendo portanto seus resultados tributados normalmente.

Em virtude desta irregularidade, a empresa não pagou o imposto de renda devido nos exercícios de 1989 e 1992, e conseqüentemente, deixou de constituir



provisão para o imposto de renda, ficando desta forma, com um patrimônio líquido a maior, especificamente, na conta lucros suspensos, o que acarretou a partir dos anos bases subsequentes uma despesa de correção monetária indevida.

.....esteve omissa na apresentação de suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1989 a 1993, que segundo informações verbais de seu então contador....tal omissão tinha o objetivo esperar decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pois havia omitido receitas. Também só escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário depois de exaustivamente solicitado e intimado. Apresentou-nos o livro Razão Auxiliar em OTN, com escrituração incompleta, sendo que algumas contas só foram escrituradas até 31/12/1989. Dos lançamentos efetuados no livro Diário, vários deles não têm documentação hábil e idônea, como é o caso de despesas financeiras, intituladas como não operacionais e gastos com combustíveis, impostos, taxas, seguros, etc. Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício de 1989 a 1992, venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, durante os meses de abril a setembro de 1992, quando foram emitidos pedidos, retidos pela fiscalização estadual, com declaração assinada por funcionário da cerâmica e na maioria deles por representante ou o próprio comprador, de que a mercadoria foi entregue e em alguns deles a quitação do valor recebido, referente àquela venda, conforme demonstrativo anexo....

No ano de 1992, a empresa apropriou despesa indevida de correção monetária, quando corrigiu a maior a conta Depreciações Acumuladas, ao partir de um saldo em 31/12/91 de 339.472.063,91 quando o correto seria 253.103.513,84, e ainda efetuou correção monetária a menor na conta Máquinas/Consórcio, conforme a seguir demonstrado e também no livro razão auxiliar em OTN..."

Em impugnação tempestiva a empresa pede a conexão dos processos e levanta preliminar de nulidade do auto de infração por não conter as disposições legais infringidas, mas apenas as disposições regulamentares.

Sua razões de mérito estão assim sintetizadas pelo julgador de primeira instância:

a) o principal item na autuação desenvolvida calcou-se num erro involuntário da impugnante junto à SUDENE, quando informou quantitativos de produção (capacidade instalada e ampliação) multiplicados por mil. Situação que foi objeto de pedido de retificação da contribuinte junto àquele órgão, conforme documentos de fls 09/15 (Anexo 4) e fls 39 (Anexo 4). Acosta aos autos, para demonstrar o alegado, laudo técnico de produção de fls 19/21, solicitando perícia;

b) não há provas produzidas nos autos capazes de caracterizar a omissão de receitas, haja vista que a fiscalização federal não desenvolveu nenhum trabalho específico nesse aspecto, limitando-se a copiar os dados apontados como irregulares pela fiscalização estadual;



c) não ocorreram os passivos fictícios identificados pela fiscalização, relacionando a defendedora os fornecedores e pagamentos praticados nos anos subseqüentes aos detalhados no levantamento fiscal, acostando, para comprovação, os documentos de fls 44/46 (Anexo 4), para o que requer perícia. Faz, também, nesse mister, menção aos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nº101-75.111/84, 102-24.066/89, 102-24.085/89 e 105-3.944/89;

d) os custos e despesas contabilizados pela empresa, mas glosados pela autoridade fiscal, são comprováveis pelos elementos de fls 68/132 (Anexo 4);

e) refuta as alegações do Fisco e junta os comprovantes de despesas sob a rubrica Multas/Juros, esclarecendo, entretanto, que efetivamente lançou multas do IRPJ no valor de Cr\$ 9.655,11, sendo apenas para este, devida a glosa;

f) as parcelas relativas aos contratos de financiamento junto ao FINAME referem-se à atualização monetária, no que requer a impugnante a realização de perícia para a constatação de que efetivamente não se trata de amortização do principal, conforme demonstrado nos documentos de fls. 137/152 (Anexo 4);

g) ainda não conseguiu localizar os documentos comprobatórios atinentes às despesas com combustíveis, requerendo vista do processo antes do julgamento do mérito, quando então fará a juntada desses. Da mesma forma, acusa a diferença de Cr\$ 68.555,53, relativa às despesas de seguro, estando comprovado, por seu turno, o pagamento de Cr\$ 519.235,11, através dos documentos de fls. 153/155 (Anexo 4);

h) contesta o valor lançado de Cr\$25.173.320,92, para o ano-calendário de 1992, requerendo a realização de diligência para a comprovação da efetividade, dedutibilidade e contemporaneidade das despesas, pois, já que dedutíveis, não se justifica a glosa realizada;

i) não fez aplicação de capital, tendo efetuados gastos que pela sua natureza se enquadram perfeitamente no conceito de despesas ou custos



dedutíveis, conforme demonstrativo de fls 339/340 e documentos acostados, às fls 161/166 (Anexo 4);

j) não pode prosperar o item relativo à despesa indevida de correção monetária, já que vinculado à isenção pleiteada junto à SUDENE. Apresenta, então, planilhas de fls 342/342, com a consideração da redução do imposto de 50%, a título de incentivo fiscal, concedido por aquele órgão;

l) no tocante à compensação de prejuízos, a defendedora pede sejam refeitos os cálculos de conformidade com o já exposto (alínea "j", uma vez que, tendo-se em conta o julgamento pela procedência das alegações relativas aos demais itens do auto de infração, não pode remanescer a exigência fiscal. As planilhas juntadas às fls 167/204 (Anexo 4), constituem-se elementos técnicos necessários ao deslinde da questão. Acosta, também aos autos, cópias dos balanços e respectivas DIRPJ/1989 a 1994 (fls 206/308, Anexo 4), requerendo a realização de perícia para o confronto dos valores (Anexo 4) apurados;

m) é indevida a exclusão da parcela correspondente a aplicação da parcela da TRD sob as contribuições apuradas a partir de fevereiro a dezembro de 1991.

O julgador de primeira instância declarou, quanto ao pedido de conexão, que os autos já se encontram reunidos num só processo, e considerou não formulado o pedido de perícia, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 16 do Dec. 70.235/72. No mérito, julgou parcialmente procedentes, como a seguir :

1- Quanto ao IRPJ:

1.1- Reconhecimento da isenção SUDENE

Rejeitadas as razões trazidas pela empresa, uma vez que atividade fiscal, desenvolvida de forma vinculada, respeitou a concessão do incentivo dentro dos limites estabelecidos pela Sudene, não cabendo, portanto, à fiscalização qualquer inferência alheia ao descrito na Portaria DAÍ/PTE 0879/88.

1.2- Omissão de receitas - Receitas não contabilizadas

Não acolhidos os reclamos da contribuinte, ficando caracterizada a omissão de receita .



1.3- Passivo fictício

Excluída parcela no ano-calendário de 1992, correspondente à conta "energia elétrica".

1.4- Custos ou despesas não comprovados

Excluída a parcela comprovada, relativa a dispêndio com combustível, no valor de Cr\$160.002,66, ano-base 1990.

1.5- Custos ou despesas não comprovados (despesas indedutíveis: multas por infrações fiscais e saldo devedor de financiamento para aquisição de bens do ativo permanente)

Excluída parcela comprovada como pagamento de seguros, período-base 1991.

1.6- Custo de bens do ativo permanente deduzidos como despesa.

Não demonstrado que o prazo de vida útil é inferior a um ano, mantida a exigência.

1.7- Despesa indevida de correção monetária

Quanto ao saldo devedor de correção monetária a maior, relaciona-se ele com a desconsideração da isenção SUDENE, restando inócuos os demonstrativos apresentados. Quanto à correção monetária das contas depreciações acumuladas e máquinas/consórcios, o arrazoado da querelante com respectiva planilha não permitiu identificar os valores a que se refere e não se fez acompanhar dos fatos e provas necessários.

1.8- Compensação de prejuízos

A infração relevada parcialmente, atinente a despesas com combustíveis (ano-base 1990), por seu diminuto valor, foi incapaz de modificar a desconsideração pela fiscalização da compensação de prejuízo adotada pela contribuinte, referente ao ano-base de 1991,

2- Juros de mora segundo a TRD

Excluída sua aplicação no período de fevereiro a julho de 1991.

3- Multa de ofício

Reduzida a 75%, conforme determinado pelo ADN COSIT 01/97.

4. PIS/Receita Operacional

Sendo o cálculo, com fundamento na LC 07/70, foi feito a partir de base de cálculo menor (faturamento) e alíquota maior (0,75%), e uma vez que no caso, na base de cálculo não foram incluídas as receitas financeiras, a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo (faturamento) resultaria superior aos valores lançados. O lançamento, por ser reflexo, segue a mesma sorte o IRPJ, devendo ser alterado o valor tributável relativo ao fato gerador ocorrido em 12/92.

5-Finsocial

A exigência já foi calculada com alíquota de 0,5%, nada havendo a alterar.

6- COFINS

O lançamento, por ser reflexo, segue a mesma sorte o IRPJ, devendo ser alterado o valor tributável relativo ao fato gerador ocorrido em 12/92

7- IRRF

O lançamento, por ser reflexo, segue a mesma sorte o IRPJ, devendo ser alterado o demonstrativo de fls.41, no que concerne aos exercícios financeiros de 1991 e 1992 e ao segundo semestre do ano-calendário de 1992.

8. Contribuição Social.

O lançamento, por ser reflexo, segue a mesma sorte o IRPJ, fazendo-se necessárias retificações dos valores lançados para os exercícios financeiros de 1991 e 1992 e segundo semestre do ano-calendário de 1992.

A empresa apresentou recurso a este Conselho reproduzindo as razões apresentadas na impugnação, apenas aduzindo, quanto ao reconhecimento da isenção-SUDENE, que junta a Portaria DAI/ITE 031/97, expedida pela SUDENE, retificando a Portaria DAI/ITE 0879/88 e a Declaração DAI/ITE 0048/97, no sentido de que a empresa, em pleno gozo do benefício concedido, cumpriu as exigências legais junto à SUDENE.

Submetido a esta Câmara em sessão de....., e tendo a interessada juntado, na fase de impugnação, prova dos empréstimos/financiamentos que alegou ter contratado, foi o julgamento convertido em diligência para que a



fiscalização, a vista dos contratos trazidos pela empresa, apurasse o montante das despesas financeiras que permaneceram incomprovadas.

Cumprida a diligência conforme dá conta a informação de fls 597/599, encontra-se o processo em condições de ser julgado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ao considerar como não formulado o pedido de perícia, a autoridade julgadora observou rigorosamente o previsto no diploma que rege o processo administrativo fiscal, sendo incensurável sua atitude. Por outro lado, carece de sustentação a arguição de nulidade dos autos de infração por se referirem aos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda e não a dispositivos legais. O regulamento consolida vários diplomas legais que tratam do tributo, e a remissão aos seus artigos, em lugar de prejudicar, facilita a defesa do sujeito passivo, que, para identificar a irregularidade de que é acusado, consulta um único decreto e não uma pluralidade de leis. Para a eventual averiguação da legalidade do dispositivo regulamentar, consta do decreto o embasamento legal de seus artigos.

Passo às questões de mérito, registrando, de início, que as conclusões a respeito da matéria tributável quanto ao IRPJ aplicam-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, para os quais serão examinados apenas os aspectos específicos.

I- IRPJ

1- Reconhecimento de isenção do imposto pela Sudene

A decisão recorrida não acolheu as razões de defesa da impugnação, tendo em vista que "*...as quantidades descritas pela Sudene foram informadas pela contribuinte, sendo que essa tentou retificá-las.*" Considerou o julgador que "*a atividade fiscal, desenvolvida de forma vinculada, respeitou a concessão do incentivo dentro dos limites estabelecidos pela Sudene, não cabendo, portanto, à fiscalização qualquer inferência alheia ao descrito na Portaria DAÍ/PTE 0879/88*". E mais, que "*.....não cabe apreciar, nem desenvolver perícias ou diligências, se a capacidade de produção da empresa era a constante da*

10

precitada Portaria ou se consistia na milésima parte dessa, pois se ocorreu falha, a interessada deveria, mais zelosamente, obter a retificação necessária, já que a competência para o reconhecimento da isenção, aqui tratada, é exclusivamente da Sudene, nos termos do Decreto-lei nº 1.564/77”.

Ocorre que, com o recurso, a empresa trouxe aos autos a retificação da Portaria 0879/88, estando, assim superadas as razões impeditivas de reconhecimento da isenção. Deve, pois, ser provido o recurso quanto a esse aspecto.

2- Omissão de receitas – receitas não contabilizadas.

Invoca a recorrente a impossibilidade de lançamento com base em prova emprestada pelo fisco estadual. Diz que a ação fiscal limitou-se a copiar os dados apontados pela fiscalização estadual, sem que fossem juntadas...as provas produzidas.

Quanto ao “empréstimo de prova”, é ele perfeitamente admitido, pois o que se traz da fiscalização estadual são os fatos levantados, e não as conclusões.

No presente caso, a fiscalização federal recebeu do Estado a documentação (cópias de pedidos emitidos pela empresa). Investigou-os em confronto com a documentação da empresa. Aqueles que continham anotação indicativa de que operação se concretizou (tal como, “recebemos” ou “entregue”) e que não estão alicerçados por notas fiscais ou cujas notas fiscais são por valores inferiores foram tratados (pelo total ou pela diferença) como omissão de receita. Portanto, a fiscalização da Receita Federal apenas tomou as provas produzidas pelo Fisco Estadual e analisou-as levando em conta as peculiaridades do imposto de renda. Como se pode verificar a partir da transcrição de parte da impugnação relativa ao ICMS, nem todos os pedidos que embasaram a exigência estadual deram origem a exigência na esfera federal, mas apenas aqueles que, investigados, permitiram concluir representarem receita omitida.

Mantém-se a exigência quanto a esse item. 

3-Passivo fictício

A decisão singular manteve inalterada a exigência relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, tendo em vista que a empresa, intimada a comprovar a composição do passivo no encerramento de cada exercício fiscalizado e a quitação junto aos fornecedores relacionados, não logrou fazê-lo.

No que se refere ao ano-calendário de 1992, o julgador singular excluiu da matéria tributável a parcela referente à conta "energia elétrica" no valor de Cr\$61.226.963,00, lançada em 31/12/92, uma vez que pelos documentos de fls.66/67 (Anexo 4) ficou comprovado o pagamento 06/01/93.

Há que se considerar, contudo, que o documento de fls. 53 do Anexo 4 comprova, também, a existência, em 31/12/90, de obrigação frente à Pneusola Pneus e Peças Ltda no valor de 90.707,88., (duplicata emitida em 20/12/90, vencível em 19/01/91), quitada em janeiro de 1991, registro no Diário nº 3, fl. 54 do Anexo 4.

Portanto, esse item deve ser parcialmente provido para excluir da matéria tributável no período-base de 1990 a parcela de 90.707,88.

4-Custos e despesas não comprovados.

Trata-se de matéria de prova. A autoridade singular excluiu da matéria tributável apenas o dispêndio com combustível comprovado pelo documento de fls 136 do Anexo 4 e os pagamentos de seguros comprovados pelos documentos de fls 153/155 do mesmo Anexo. Os demais, por falta de provas, forma mantidos.

Ocorre que entre os dispêndios glosados, encontram-se despesas financeiras relacionadas com financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil. A empresa trouxe os contratos que originaram tais despesas, mas a autoridade julgadora não os considerou porque *"a impugnante não juntou todos os comprovantes mensais de pagamentos....deixando também de apresentar o aludido extrato, de maneira a permitir, com os demais elementos presentes, que se apurasse o por ela argüido...."*



Contudo, este fato (não apresentação do aviso de lançamento ou extrato emitido pelo banco), não é suficiente para que seja efetuada a glosa. Os encargos financeiros com empréstimos e financiamentos são dedutíveis desde que incorridos, e o contrato é documento hábil para legitimar a apropriação das despesas incorridas. A existência do contrato caracteriza a obrigação, devendo ser apropriados os encargos nele previstos.

Assim, tendo a interessada juntado prova dos empréstimos/financiamentos que alegou ter contratado, têm eles que ser levados em consideração. Se a empresa traz prova de ser tomadora de empréstimos/financiamentos que especificam cláusula de juros e correção monetária sobre eles incidentes, a fiscalização só pode glosar os registros a esse título se estiverem em desacordo com o previsto nos contratos. Nesse sentido foi realizada diligência a pedido desta Câmara, que resultou na comprovação do montante de CZ\$ 161.566,96 referente ao ano de 1990 e CZ\$ 55.510.156,24 referente ao ano de 1992.

5- Custos de bens do permanente deduzidos como despesa.

O julgador singular manteve a exigência relativa a este item, sob o fundamento de que a empresa não demonstrou, através de laudo firmado pelo fabricante, representante autorizado ou perito credenciado, que o prazo de vida útil dos bens é inferior a 12 meses.

Os dispêndios de que se trata correspondem aos documentos 136 a 141 do Anexo 4 (fls. 156 a 166). Os documentos de fls. 156, 157, 160 e 161 representam aquisição de máquina, aparelhos e equipamentos, e portanto, quanto a esses, está correta a decisão recorrida. Entretanto, o documento de fl. 158 corresponde a equipamento de segurança (respiradores) para uso obrigatório pelos empregados da empresa. Além de ser notório que tais equipamentos têm vida útil inferior a um ano, o valor unitário dos mesmos é de Cr\$ 5.900,00 ou Cr\$ 14.400,00. De acordo com o art. 15 do Decreto-lei 1.598/77, ainda que o bem tenha vida útil superior a um ano, seu custo poderá ser deduzido como despesa,



desde que não ultrapasse a limite fixado, que para o ano-calendário de 1991 foi de Cr\$ 50.000,00 (Lei 8.218/91, art. 20).

Os documentos de fls. 159, 163, 164, 165 e 166 do Anexo 4, representam dispêndios (material e mão de obra) relativos a manutenção e reparo de instalação. Para glosá-los, deveria a Fiscalização demonstrar ter havido aumento da vida útil dessas em mais de um ano.

Portanto, quanto a esse item, é de ser provido em parte o recurso para excluir da matéria tributável, no período-base de 1991, a importância de Cr\$1.629.014,00.

6-Despesa de correção monetária

A importância exigida a título de despesa indevida de correção monetária vinculada à desconsideração da isenção da SUDENE não prospera, uma vez que, conforme já dito, a empresa trouxe as provas de impossibilitam a desconsideração. Não conseguiu, todavia, a Recorrente, afastar a acusação de correção monetária a maior das contas de depreciações acumuladas do exercício de 1993.

7- Compensação de Prejuízos-

A exigência a esse título decorre do fato de a empresa ter aproveitado, no período-base de 1991, parte do prejuízo fiscal de 5.720.949,00, declarado, no período-base de 1990, o qual, após a lavratura do auto de infração, transformou-se em lucro de 42.997.694,33. Embora com a presente decisão fiquem afastadas as exigências do exercício de 1991 referentes a parte das despesas financeiras não comprovadas (161.566,96), correção monetária indevida (14.614.200,13), despesas com combustíveis (160.002,66) e parte do passivo fictício (90.707,88), permanece a empresa em situação de lucro no período-base de 1990, exercício de 1991, apenas em valor menor. Deve, pois, ser mantida a glosa da compensação de prejuízos.

II- PIS

Mesmo admitindo a alegação da Recorrente quanto ao aspecto do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e



2.449/88, afirma a decisão recorrida que o cálculo da contribuição com fundamento na LC 07/70 é feito a partir de base menor (faturamento) e alíquota maior (0,75%). E, como no presente caso, a base de cálculo considerou apenas as receitas operacionais omitidas (receitas não contabilizadas e passivo fictício), não tendo sido incluídas receitas financeiras, manteve parcialmente a exigência, apenas reduzindo seu valor para adequá-lo ao decidido no processo principal.

Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar 07/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. Assim todo o lançamento teria que ser refeito, razão pela qual não prevalece a exigência.

III- FINSOCIAL

A única razão específica apresentada pela Recorrente diz respeito à inconstitucionalidade de aplicação de alíquota superior a 0,5%, o que já fora imprópriamente matéria argüida na impugnação, eis que a alíquota aplicada no auto de infração fora 0,5%.

IV-IRRF-

A Recorrente argüi a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a norma, quanto a sociedades por quotas, mostra-se harmônica com a Constituição, a depender dos termos do Contrato Social.

Faz parte do voto do Ministro Marco Aurélio (RE 172.058-1 SC) o seguinte trecho :

"Relativamente às sociedades por quotas, cumpre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir a manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do CTN. No caso, não se abre campo à aplicação da Lei das Sociedades por Ações, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes no Decreto 3.708/19".

A Instrução Normativa 63, de 24/07/97, determinou que não fosse lavrado auto de infração para exigência do ILL naqueles casos em que o Contrato Social, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade imediata aos sócios do lucro líquido apurado. No caso, em se tratando de auto de infração lavrado antes da edição da referida IN, cumpria à Recorrente trazer aos

autos cópia do seu contrato social, para provar a inconstitucionalidade por ela alegada. Não o tendo feito, permanece a exigência.

COFINS e CSSL-

Quanto a essas duas contribuições, não há matéria específica alegada.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso para :

I- Quanto ao IRPJ, reduzir da matéria tributável;

- a) os valores de CZ\$ 161.566,96 no ano de 1990, exercício de 1991 e CZ\$ 55.510.156,24 no ano de 1992, exercício 1993, referentes a despesas financeiras relacionadas com os contratos de financiamento junto ao FINAME;
- b) o valor Cr\$90.707,88, exigido a título de passivo fictício no exercício de 1991;
- c) no exercício de 1992, o valor de 1.483.514,65, glosado a título de manutenção e reformas, e o valor de 36.700,00 exigido a título de bens do permanente lançados como despesa;
- d) os valores exigidos a título de despesa indevida de correção monetária, decorrentes da desconsideração da isenção da SUDENE.

II- Quanto ao PIS, cancelar a exigência

III- Quanto ao Finsocial, Cofins, IRRF e CSSL, adequar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


SANDRA MARIA FARONI

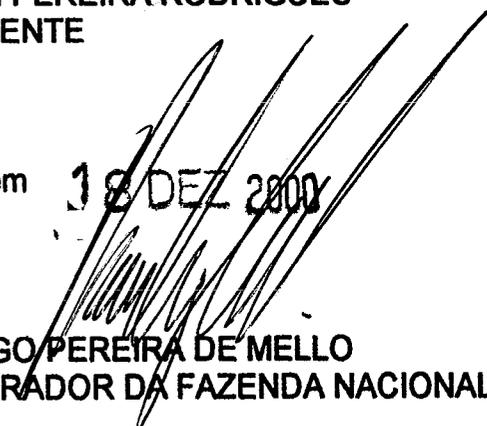
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 DEZ 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL